



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

LEI Nº 3.413, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

Institui o Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes em regime de acolhimento institucional, no âmbito do Município de Três Pontas, e dá outras providências.

O Povo de Três Pontas-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do inciso IV do art. 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que “Dispõe Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, fica instituído o programa de proteção de crianças e adolescentes do Município de Três Pontas em regime de acolhimento institucional, no âmbito do Município de Três Pontas, que será empreendido através do projeto denominado “Casa Lar”.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização do programa de que trata a presente Lei, podendo credenciar entidades não governamentais para auxiliar o Município na execução de programa de proteção de crianças e adolescentes do Município de Três Pontas em regime de acolhimento institucional, mantendo o registro e suas alterações, promovendo contato direto com o Conselho Tutelar e a autoridade judiciária.

Art. 2º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da comarca de Três Pontas, podendo ser subvencionada pelo Poder Público, desde que cumpra os requisitos previstos na legislação municipal própria.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo, devendo a referida entidade comprovar o cumprimento das obrigações previstas no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º São objetivos do programa de proteção de crianças e adolescentes do Município de Três Pontas em regime de acolhimento institucional:

I – propiciar moradia provisória adequada às crianças e adolescentes de zero a doze anos do Município de Três Pontas em situação de risco, de vulnerabilidade, órfãs e/ou desamparadas, consistindo em instalações físicas com condições de habitualidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

II – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

III – diligenciar, no sentido de propiciar à presença e o fortalecimento dos vínculos familiares, buscando, constantemente a reintegração familiar ou a adaptação à família substituta;

IV – oferecer um ambiente sócio-afetivo e atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

V – desenvolver atividades lúcidas e educacionais, baseadas em aptidões e interesses que sejam decisivos no pleno desenvolvimento biopsicossocial;

VI – preparar a criança e o adolescente para a participação na vida em comunidade;

VII – propiciar a participação das pessoas da comunidade no processo educativo das crianças e adolescentes atendidos no programa;

VIII – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a manutenção do programa.

Parágrafo único. A Casa Lar será mantida com recursos públicos, podendo receber recursos privados, através do fundo municipal próprio, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O programa de proteção de crianças e adolescentes do Município de Três Pontas em regime de acolhimento institucional será regido pelos seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente do projeto de acolhimento institucional de crianças e adolescentes do Município de Três Pontas serão equiparados ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º O dirigente do projeto de proteção de crianças e adolescentes do Município de Três Pontas em regime de acolhimento institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 06 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, os dirigentes do projeto de proteção de crianças e adolescentes do Município de Três Pontas em regime de acolhimento institucional, se necessário, com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do *caput* deste artigo.

§ 4º O descumprimento das disposições desta Lei pelos dirigentes do projeto de proteção de crianças e adolescentes do Município de Três Pontas em regime de acolhimento institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 5º As entidades que mantenham o programa de proteção de crianças e adolescentes do Município de Três Pontas em regime de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 6º A Casa Lar terá as seguintes obrigações:

I – dispor de um espaço físico para o acolhimento de até 10 (dez) crianças e adolescentes do Município de Três Pontas, nas condições descritas no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – ter dirigentes sociais e uma equipe multidisciplinar de profissionais para atendimentos das crianças e adolescentes;

III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – propiciar escolarização e profissionalização;

V – desenvolver nas casas e encaminhar as crianças e os adolescentes às atividades culturais, esportivas, lazer e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo, com suas crenças;

VI - observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e os adolescentes;

VII - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

VIII - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade a criança e ao adolescente;

IX - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

X - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

XI - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

XII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

XIII - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos, em caso de necessidade;

XIV - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XV - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XVI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XVII - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XVIII - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual, se existente;

XIX - comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças e adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XX - fornecer comprovante de depósito dos pertences das crianças e dos adolescentes;

XXI - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XXII - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XXIII - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome das crianças e do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades não governamentais que mantêm programas de acolhimento institucional.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

§ 3º O limite de 10 (dez) crianças e adolescentes previstas no *caput* deste artigo será revisto a cada 02 (dois) anos, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O dirigente e a equipe multidisciplinar de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei, quando o projeto for executado pelo Poder Público será composta de 1 (um) Técnico de Nível Superior/Psicólogo, 1 (um) Técnico de Nível Superior/Assistente Social, (um) Técnico de Nível Superior/Pedagogo e 02 (duas) mães sociais, sendo que o dirigente será designado pelo Chefe do



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Poder Executivo dentre os técnicos de nível superior, sem remuneração, através de seu quadro geral de servidores.

§1º À exceção das mães sociais, todo o restante da equipe multidisciplinar será formada por agentes públicos municipais que já integram o quadro de agentes públicos do Município.

§2º Fica criado o cargo de mãe social, denominado agente operacional IX, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

§3º Fica alterado o Anexo VIII – Descrições e Requisitos dos Cargos do Quadro de Pessoal Permanente, da Lei Municipal nº 3.380, de 10 de maio de 2013 que “*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Institui Nova Tabela de Vencimentos*”, para incluir no grupo Ocupacional de Apoio Operacional, o cargo de agente operacional IX, na especialidade de mãe social.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o programa de que trata esta Lei.

Art. 9º A gestão do programa de que trata esta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para a sua implementação, ficando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com as atribuições de controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. O programa de que trata esta Lei será reavaliado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei e da Lei Federal nº 8.069/90, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 10. Além do controle, acompanhamento e fiscalização de que trata o art. 9º desta Lei, as entidades governamentais e não-governamentais de proteção de crianças e adolescentes do Município de Três Pontas em regime de acolhimento institucional serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 11. Em se tratando de entidades não-governamentais subvencionadas com recursos públicos, os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados à Secretaria Municipal de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento dos recursos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de prestação de contas e/ou de prestação de contas rejeitadas, a entidade não-governamental subvencionada ficará impedida de receber subvenção oriundo do Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos, ficando seus dirigentes pessoalmente responsáveis pelo ressarcimento ao erário dos recursos repassados, devendo tal fato ser comunicado à Procuradoria-Geral, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 12. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica, devendo a Fazenda Pública, no caso de organização governamental, intentar com o regresso, no caso de dolo ou culpa dos agentes públicos.

Art. 13. Os recursos destinados à implementação e manutenção do programa previsto nesta Lei constam em dotações próprias do orçamento vigente, consignados na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, devendo observar o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição da República.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Três Pontas - MG, 14 de agosto de 2013.

Paulo Luis Rabello
Prefeito Municipal

Leiner Marchetti Pereira
Procurador-Geral

Maria de Fátima Carvalho Mendonça Rabello
Secretária Municipal de Assistência Social, da Criança e do Adolescente

Evânia Maria Rocha Moreno
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Anexo VIII – Descrições e Requisitos dos Cargos do Quadro de Pessoal Permanente Lei Municipal nº 3.380, de 10 de maio de 2013

Carreira APOIO OPERACIONAL

Cargo Agente Operacional	Nível IX	Área de Atividade Apoio Operacional	Especialidade Mãe Social
------------------------------------	--------------------	---	------------------------------------

Vagas Criadas	002	Vagas Ocupadas	000	Vagas Remanescentes	000
----------------------	-----	-----------------------	-----	----------------------------	-----

Descrição Resumida

Executa trabalhos no programa de proteção de crianças e adolescentes do Município de Três Pontas em regime de acolhimento institucional, através do projeto denominado “Casa Lar”.

Descrição Detalhada

- executa trabalhos na “Casa Lar” visando propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;
- administra a “Casa Lar”, realizando e organizando as tarefas pertinentes;
- executa trabalhos de dedicação exclusiva aos menores que tiverem acolhidos na “Casa Lar”;
- executa pequenos trabalhos de limpeza e manutenção na “Casa Lar”;
- executa trabalhos de cozinha na preparação de alimentos e pequenas faxinas na “Casa Lar”;
- executa trabalhos de moradia, residindo com os menores que lhe forem confiados na “Casa Lar”;
- executa trabalhos de controle da entrada e saída dos menores na “Casa Lar”;
- determina a rotina de funcionamento interna da “Casa Lar” junto aos menores;
- executa trabalhos de registro de ocorrências dos menores na “Casa Lar”;
- executar outras atribuições afins.

Habilidades e Competências

Formação	Ensino fundamental completo	Especialização	Nenhuma
Experiência	Nenhuma	Sexo	Feminino
Idade	Superior a 18 e inferior a 70 anos	Liderança	Moderada
Esforço Físico	Constante	Esforço Mental	Moderado

Formas de Ingresso

Concurso público

Jornada de trabalho

40 (quarenta) horas semanais